

VOTO

Em exame Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cleomar José da Costa, ex-Prefeito do Município de Dom Aquino (MT), com fundamento nas razões expostas à peça 36, em face do Acórdão nº 6641/2013 (peça 23), proferido pela 2ª Câmara.

2. Quanto à admissibilidade, o recurso interposto pelo Sr. Cleomar José da Costa deve ser conhecido, vez que atende aos requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92.

3. Relativamente ao mérito do recurso, acompanhado, por seus fundamentos, o posicionamento emitido nos autos pela Secretaria de Recursos (Serur) — cujas análises reúnem a este Voto como razões de decidir —, com o qual também está de acordo o Ministério Público que atua junto a este Tribunal (MP/TCU), consoante pronunciamentos insertos nas peças 46 a 48.

4. De início, rememoro que o Convênio nº 3661/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Dom Aquino/MT, tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS), sendo alvo da chamada “Operação Sanguessuga”, procedimento deflagrado pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias.

5. Como destacado no Relatório que antecede este Voto, o Tribunal — em razão de diversas irregularidades cometidas no processo licitatório destinado à aquisição da UMS — mediante o Acórdão nº 6641/2011-2ª Câmara, julgou irregulares as contas do ex-Prefeito, condenando-o em débito, solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., ao pagamento do débito no valor original de R\$ 80.000,00 (item 9.4), calculados a partir de 11/4/2002, aplicando, ainda, aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00 (item 9.5).

6. A detalhada análise de mérito realizada pela Serur rebate, de forma apropriada, os argumentos apresentados pelo Recorrente, relativos ao valor do dano ao erário e ao não recebimento de vantagem financeira.

7. Deixa claro a Serur que o Sr. Cleomar José da Costa não foi citado pelo superfaturamento apontado pelo Relatório de Auditoria da equipe CGU/Denasus, mas sim pela não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais repassados ao Município de Dom Aquino (MT), por intermédio do Convênio nº 3661/2001, “*tendo em vista a impossibilidade de se confirmar a aquisição da UMS pactuada, ante a ausência de vínculo entre os comprovantes de despesa apresentados, a UMS vistoriada pela equipe CGU/Denasus (Marca/modelo Iveco/Daily Furgão; Ano 2002/2002; Chassi 93ZC3570128306264) e os recursos do convênio*”.

8. Para melhor esclarecer esse ponto, reproduzo neste Voto, os seguintes excertos da mencionada instrução elaborada pela Serur:

“4.7 Entretanto, tornou-se impossível estabelecer o nexo entre os gastos realizados à conta do convênio e a aquisição da unidade móvel de saúde apresentada à equipe de fiscalização, em razão das seguintes inconsistências:

4.7.1 As notas fiscais utilizadas na prestação de contas (NFs 456 e 457, cf. peça 2, p. 46-47, do TC 027.093/2009-2), emitidas pela Santa Maria Comércio e Representação Ltda. em 11/4/2002, não faziam menção ao número da placa, do chassi ou qualquer outra forma de identificação do veículo adquirido;

4.7.2 A NF 515 (peça 6, p. 16, do TC 027.093/2009-2), emitida em 24/9/2002 também pela empresa Santa Maria, continha o número do chassi (93ZC3570128306264) e do convênio. Contudo, o extrato bancário da conta específica do convênio e os demais documentos da prestação de contas (peça 2, p. 43-45 e peça 6, p. 25, ambos do TC

027.093/2009-2) sugerem que a despesa foi realizada com base nas NFs 456/457, e não na NF 515;

4.7.3 A NF 9.850 (peça 6, p. 30, do TC 027.093/2003-2), foi emitida pela empresa Torino Comercial de Veículos Ltda., a respeito da venda do referido veículo para a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., na mesma data da NF 515 (24/9/2002). Não consta dessa nota que o veículo já estivesse transformado em ambulância e com os equipamentos, e seria improvável que a empresa Santa Maria pudesse comprar o veículo e vendê-lo para o município já transformado em ambulância em um único dia.

4.8 Segundo o recorrente, a NF 515 teria sido emitida para suprir a omissão do número do chassi nas notas fiscais anteriores. Como a empresa teria demorado de emitir essa nova nota fiscal, a despeito de insistentes pedidos do município, a prestação de contas apresentada ao órgão concedente teria levado em consideração apenas as notas anteriores. No entanto, a prestação de contas foi remetida à concedente em 17/12/2002, após a data de emissão da NF 515 (24/9/2002), não sendo correto afirmar que a prestação de contas somente poderia ter considerado apenas as notas 456 e 457. Além disso, a referida nota não fez menção à eventual retificação de notas fiscais anteriores.

4.9 Outra inconsistência é o fato de a empresa Torino, proprietária anterior do veículo, ter emitido nota fiscal referente à venda do bem para Santa Maria Comércio e Representações Ltda. em 24/9/2002, cerca de cinco meses depois do pagamento efetuado pelo município a essa empresa com base nas Notas Fiscais 456 e 457. Não há, assim, como estabelecer nexos entre o pagamento à conta do convênio em 11/4/2002 e o veículo apresentado à fiscalização, adquirido pela empresa Santa Maria somente em 24/9/2002.

(...)

5.2 A Sentença 165/2012 (proferida no processo n. 2009.36.00.012028-7, que tramita na 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso da Justiça Federal), na verdade, condena o recorrente pela prática do crime do art. 90 (frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação) e do art. 96, inciso I (fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente elevando arbitrariamente os preços), ambos da Lei 8.666/1993 (peça 36, p. 30). Assim, a existência de danos ao Erário independe de a quem se destina a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

5.3 Ainda que não tenha aferido proveito com a aplicação irregular dos recursos, o recorrente era responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos: não é necessário dolo ou vantagem financeira para a caracterização da responsabilidade em Tomada de Contas Especial, e sim a causalidade culposa de dano ao Erário. Os recursos públicos federais foram gerenciados pelo então prefeito, que deveria ter comprovado não apenas a aquisição do veículo e o pagamento dos serviços, mas também que estas aquisições e serviços foram custeados com os recursos recebidos da concedente. Uma vez que as inconsistências encontradas impossibilitam a comprovação da aplicação da totalidade dos recursos repassados, o dano ao Erário não se restringe ao valor da vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (R\$ 28.648,30).”

9. Como se percebe, o Sr. Cleomar, na presente fase recursal, não traz aos autos qualquer fato ou documento que possa afastar o motivo fundamental de sua condenação: a não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados ao Município de Dom Aquino/MT, em razão da ausência do nexo causal entre os recursos recebidos e a despesa realizada, no valor histórico de R\$ 88.000,00. A insuficiência, ou mesmo, a ausência de argumentos no sentido de elidir a apontada irregularidade — conforme detalhadamente demonstrado na análise técnica realizada pela Secretaria especializada em recursos, reproduzida no Relatório precedente (itens 4.3 a 4.9 e 5.2 a 5.4) — conduz-me a propor o desprovimento do Recurso de Reconsideração.

10. Lembro, por fim, que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a existência física do objeto pactuado (Acórdão 841/2007-TCU-2ª Câmara, Acórdão 297/2008-TCU-2ª Câmara e Acórdão 5725/2011-TCU-1ª Câmara), por si só, não constitui elemento capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos conveniados, sendo necessário que os documentos comprobatórios das despesas possuam nexos com o elemento inspecionado, o que não ocorreu no caso.

Diante do exposto, acompanho as propostas uniformes exaradas nos autos e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator